



**PROCESSO** : 8.924-9/2022  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
**GESTOR** : ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 5.517/2023

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. ALEGAÇÕES FINAIS. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. MANTIDA. NÃO ATENDIMENTO AO ATRIBUTO DA COMPARABILIDADE DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO. SANADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS CONTAS FORAM COLOCADAS À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS. MANTIDA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A INDICAÇÃO DE RECURSOS INEXISTENTES. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RETIFICAÇÃO DE PARECER. SUGESTÃO DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apresentação de alegações finais em relação às **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Antônia Eliene Liberato Dias**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 523615/2023, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 12173/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 e o Processo nº 9687/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 222413/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022 apresenta divergência de R\$ 15.822.170,65. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) A Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada



apresentada não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos de variações patrimoniais apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

2.2) O Balanço Financeiro Consolidado apresentado não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

2.3) A Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC apresentada não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos das operações de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) As contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, conforme preconiza o art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso -CE e art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 740.685,91 nas fontes de recursos "552", "599", "601" e "701", conforme demonstrado no Quadro 1.2, constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi



devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 234173/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 240965/2023), a Secex sanou os itens 2.1, 2.2 e 2.3 da irregularidade CB07 e manteve as demais irregularidades.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, o qual se manifestou da seguinte forma (Doc. nº 243790/2023) no Parecer Ministerial nº 5.267/2023:

Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a)** pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão da **Sra. Antônia Eliene Liberato Dias**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

**b)** pela **manutenção das irregularidades CB02, item 1.1; CB07, itens 2.1, 2.2 e 2.3; DB08, item 3.1 e FB03, item 4.1;**

**c)** pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine à Prefeitura Municipal de Cáceres** para que:

**c.1)** aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição Federal;

**c.2)** disponibilize aos cidadãos no Poder Legislativo do Município as Contas de Governo de 2019 tempestivamente em todos os exercícios, em obediência ao art. 31, § 3º, da Constituição Federal, art. 209 da Constituição Estadual e art. 49 da LRF;

**c.4)** faça determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial Consolidado, mormente quanto aos atributos da comparabilidade, integridade e confiabilidade, em observância ao MCASP e à Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04;



**c.5)** que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa final e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

**d)** pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que recomende à Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste para que:

**d.1)** aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado;

**d.2)** reencaminhe todas as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) que foram retificadas a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, em atendimento a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT, a qual determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica;

**d.3)** adote medias com vistas a melhorar a nota obtida no IGFM Geral, com vistas a restabelecer a boa posição do município no ranking, e que se abstenha de adotar medidas que ocasionem decréscimo da nota;

**e)** pela **ressalva** em relação os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que a **gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, no exercício de 2022, obteve um resultado negativo de R\$ 11.060.066,17, do confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada;**

**f)** pela **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno. (Grifos no original)

10. Notificado para apresentação de alegações finais (Doc. nº 245507/2023), o gestor as apresentou tempestivamente (Doc. nº 24847/2023).

11. Retornaram os autos a este MPC.



12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das alegações finais

13. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

14. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

15. O Parecer Ministerial nº 5.267/2023 (Doc. nº 243790/2023) se manifestou pela manutenção **de todas as irregularidades**.

16. Nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

### 2.2. CB02: Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

17. A Secex identificou inconsistências relacionadas aos registros contábeis:

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações



Patrimoniais do exercício de 2022 apresenta divergência de R\$ 15.822.170,65. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

18. Segundo a Secex, o balanço patrimonial consolidado apresentado pela Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento nº 55545/2023) apresentou divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência, no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2022, no montante de R\$ 15.822.170,65, considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial Consolidado de 2022, os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial Consolidada de 2022 e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2021.

19. A **defesa** esclareceu que no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), o Patrimônio Líquido é a diferença apurada entre o total de ativos e passivos patrimoniais das entidades; que essa informação é apresentada no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, em que são evidenciados o resultado patrimonial do exercício anterior e atual, cuja diferença apurada é o reflexo do montante registrado como resultado patrimonial no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais; que no cálculo apresentado na página 39 do relatório técnico preliminar, o valor utilizado como Patrimônio Líquido de 2021 (R\$ 275.018.502,49), apresenta montante diverso daquele localizado no Balancete de Verificação do exercício de 2021 encaminhado pelo município, via APLIC, de R\$ 259.196.331,64.

20. A **Secex** salientou que o apontamento em tela decorre da análise das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de Contas de Governo de 2022 pela Chefe do Poder Executivo, e não das informações encaminhadas mensalmente ao longo do exercício de 2021, via Sistema Aplic, as quais, inclusive, deveriam corresponder aos mesmos saldos evidenciados nas peças contábeis atinentes a este período.

21. Pontuou ainda que em razão dos apontamentos que constaram no relatório preliminar de instrução de contas do exercício de 2021 (Doc. nº



412040/2021), o Balanço Patrimonial Consolidado deste ano foi reelaborado e republicado (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Edição nº 4.042 - data de 09 de agosto de 2022).

22. Destacou que essa Demonstração Contábil republicada e reapresentada em sede de defesa das Contas de Governo de 2021 é que foi considerada para a verificação dos aspectos de comparabilidade e da integridade numérica efetuada agora nas Contas de Governo do exercício de 2022.

23. Assim, explicou que o patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2021 republicado corresponde ao montante de R\$ 275.018.502,49. Assim, como não houve a retificação do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2022 e o apontamento em comento não se trata de dados do balancete de verificação extraído do Sistema Aplic, **manteve a irregularidade CB02, item 1.1, posicionamento com o qual se alinhou este Ministério Público de Contas.**

24. Em sede de **alegações finais** a defesa reconheceu estar correta a análise da Secex. Contudo, informou que o Sistema Aplic só permite a validação quando os saldos contábeis iniciais sejam correspondentes aos saldos contábeis finais do próprio Sistema Aplic e não dos relatórios encaminhados via contas de governo. Assim, alegou que o município é obrigado a enviar como saldo anterior do PL o valor correspondente ao valor constante em APLIC.

25. Requereu, por fim, que fosse reconhecido o valor constante como saldo inicial do PL, que atualmente encontra-se validado no APLIC, no valor de R\$ 259.196.331,84, ajustando o valor do Patrimônio Líquido, e deixando o mesmo fidedigno ao valor do APLIC.

26. **Passa-se à análise ministerial.**

27. Conforme a Secex explicou, ela utilizou os dados enviados pela própria defesa na apresentação das Contas de Governo para analisar os dados e identificar



a irregularidade. Ademais, ela levou em conta inclusive o balanço patrimonial reelaborado e republicado pela defesa. Sendo assim, não há como acatar os argumentos da defesa, baseados em possíveis falhas do Sistema Aplic. Isso porque a Secex não utilizou os dados desse sistema para a elaboração de sua análise.

28. Não apenas os atributos da comparabilidade e da integridade foram desrespeitados, mas também o da confiabilidade, vez que os usuários das informações contábeis devem poder aceitá-las e utilizá-las como base de suas decisões. Assim, informações inverídicas e/ou incompletas prejudicam os receptores daquelas informações contábeis, seja o titular e o auxiliar do controle externo, outros órgãos da administração pública ou os cidadãos. Assim, **este MPC ratifica seu entendimento** pela **manutenção da irregularidade CB02, item 1.1.**

### **2.3. CB07: Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos.**

29. Foi pontuado pela **Secex** que a demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada apresentada pela Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento nº 55545/2023) não atende ao atributo da comparabilidade, pois os saldos do exercício anterior constantes na DVP de 2022 não estão convergentes com os saldos apresentados ao final do exercício de 2021, razão pela qual **foi classificada a irregularidade CB07, item 2.1:**

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) A Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada apresentada não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos de variações patrimoniais apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

30. A **defesa** apresentou o atual Demonstrativo de Variações Patrimoniais,



devidamente retificado com relação aos saldos apresentados ao final do exercício de 2021 com os saldos iniciais apresentados em 2022. Alega que a referida DVP encontra-se publicada no Diário Oficial, tendo fornecido o link de acesso. Ademais, informou que é possível localizar o documento também no Portal de Transparência da municipalidade, também tendo fornecido o link de acesso.

31. Em **análise de defesa** a **Secex** verificou que houve a retificação e a publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada do exercício de 2022, contudo, não houve a reapresentação desta demonstração contábil republicada ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, fato que contraria a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT, que determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica.

32. Contudo, **sanou a irregularidade CB07, item 2.1.**

33. Este MPC pontuou em seu parecer que se trata de irregularidade reconhecida pela defesa e reincidente; que a retificação dos decretos e dos erros identificados nas demonstrações contábeis só se deu após a notificação por este TCE-MT; que restam dúvidas sobre quais informações são verídicas: as enviadas ao Sistema Aplic ou as republicadas.

34. Acrescentou que, ainda que tenha havido retificação, não foram apresentadas notas explicativas na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada de 2022 retificada nem houve o reenvio desta demonstração contábil ao TCE-MT via Sistema Aplic.

35. Assim, **entendeu este Parquet de Contas em sua análise inicial pela manutenção da irregularidade CB07 item 2.1.**

36. O Balanço Financeiro Consolidado apresentado pela Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas não contempla o atributo da comparabilidade, pois há divergências entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos que constaram em 2022 como sendo do exercício anterior, razão pela qual a



Secex classificou a seguinte irregularidade:

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.2) O Balanço Financeiro Consolidado apresentado não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022.  
- Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

37. A **defesa** retificou o Balanço Financeiro com relação aos saldos apresentados ao final do exercício de 2021 e com os saldos iniciais apresentados em 2022 e demonstrou a publicação oficial e no portal de transparência do município, fornecendo os links respectivos.

38. Segundo a **Secex**, quanto ao atributo da comparabilidade, os saldos apresentados ao final do exercício de 2021, que deveriam constar no Balanço Financeiro do exercício de 2022 como saldo do exercício anterior, apresentam convergência entre si. Verificou que de fato houve a retificação e publicação do balanço financeiro consolidado, mas não houve a apresentação de notas explicativas. Por fim, **sanou o item 2.2 da irregularidade CB07.**

39. No Parecer Ministerial ressaltou-se que o município, além de estar com as demonstrações contábeis contaminadas com divergências, esse tem sido um histórico no referido ente.

40. Além disso, não houve a apresentação de notas explicativas nem o reenvio do balanço financeiro consolidado a este TCE-MT via Sistema Aplic, razão pela qual **este MPC pugnou em seu parecer inicial pela manutenção da irregularidade CB02, item 2.2.**

41. A Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC apresentada pela Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas não atende ao atributo da



comparabilidade, pois apresenta os saldos iniciais do exercício de 2022 todos zerados, por consequência, diferentes dos saldos das operações de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentados ao final do exercício de 2021, razão pela qual **foi classificada a irregularidade CB07, item 2.3:**

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.3) A Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC apresentada não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos das operações de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

42. A **defesa** aduziu que anexou aos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC atualizada, devidamente corrigida com relação aos saldos apresentados ao final do exercício de 2021 com os saldos iniciais apresentados em 2022; que publicou a DFC em diário oficial e no portal de transparência do município, encaminhando os respectivos links.

43. A **Secex** destacou que, embora tenha havido a retificação e publicação da DFC, não houve a reapresentação desta ao TCE-MT, por meio do Sistema Aplic, fato que contraria a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT, que determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica.

44. Ressaltou que há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos que constaram em 2022 como sendo do exercício anterior, exceto quanto ao Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais e o Saldo Final de Caixa e Equivalentes de Caixa que apresentam divergência de R\$ 6.701,84.

45. Pontuou ainda que além dos valores corrigidos da coluna de exercícios anteriores acima, com a retificação da Demonstração dos Fluxos de Caixa



Consolidada de 2022, também houve alterações do total de Ingressos dos Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais da coluna do exercício atual (2022), passando de R\$ 447.284.128,02 para R\$ 447.286.659,53, o que gerou a modificação do saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciado nesta peça contábil, o qual passou a corresponder ao montante de R\$ 253.592.602,81. Com a retificação da Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2022, constatou-se o saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa não é convergente com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa constante do Balanço Patrimonial, apresentando uma diferença de R\$ 2.531,51.

46. Ademais, a Secex não identificou notas explicativas/justificativas para esclarecer a divergência relatada.

47. Por outro lado, ressaltou que as inconsistências verificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada do exercício de 2022 retificada não representam montantes significativos capazes de interferir no entendimento da posição financeira e a liquidez da entidade pelo usuário da informação, razão pela qual acolheu a manifestação da Defesa e **afastou a irregularidade apontada**.

48. Este MPC **manteve a irregularidade CB07, item 2.3** pelo fato de as demonstrações contábeis estarem contaminadas com divergências; de ser um histórico no referido ente; de não ter havido a apresentação de notas explicativas nem o reenvio do balanço financeiro consolidado a este TCE-MT via Sistema Aplic.

49. Em sede de **alegações finais** conjunta sobre os **itens 2.1, 2.2 e 2.3 da irregularidade CB07**, a defesa se pronunciou demonstrando o comprovante do reenvio da carga das Contas de Governo com os demonstrativos corrigidos.

50. De fato, este MPC verificou no Sistema Aplic que foram apresentadas notas explicativas ao Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP, à Demonstração de Fluxos de Caixa - DFC - e aos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. Também houve o reenvio dos Balanço Patrimonial e Financeiro consolidados, bem como da DVP e da DFC consolidados:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES :: CNPJ: 03214145000183 :: - [Consulta aos Documentos das Contas de Governo]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta aos Documentos das Contas de Governo

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela pa

Seleção por recebimento:

Todos

Resultado(s) da consulta

Cód.Documento	Exercício Docume...	Mês Comp.Docum...	Código Tipo	Tipo Descrição	Arquivo PDF	Publicações
00000000080/2022	2022	20	1	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno	DD_202220_00001.PDF	0
00000000112/2022	2022	20	2	Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme...	DD_202220_00033.PDF	0
00000000098/2022	2022	20	14	Ofício de encaminhamento	DD_202220_00019.PDF	0
00000000097/2022	2022	20	16	Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execuç...	DD_202220_00018.PDF	0
00000000104/2022	2022	20	17	Balanco Orçamentário - MCASP (consolidado Ente)	DD_202220_00025.PDF	0
00000000118/2022	2022	20	18	Balanco Financeiro - MCASP (consolidado Ente)	DD_202220_00039.PDF	0
00000000105/2022	2022	20	18	Balanco Financeiro - MCASP (consolidado Ente)	DD_202220_00026.PDF	0
00000000108/2022	2022	20	13	Balanco Patrimonial - MCASP (consolidado Ente)	DD_202220_00023.PDF	0
00000000119/2022	2022	20	20	Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - MCASP (consolidado Ente)	DD_202220_00040.PDF	0
00000000088/2022	2022	20	20	Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - MCASP (consolidado Ente)	DD_202220_00009.PDF	0
00000000082/2022	2022	20	21	Anexo 1 (consolidado Ente)	DD_202220_00003.PDF	0
00000000106/2022	2022	20	22	Anexo 2 (consolidado Ente)	DD_202220_00027.PDF	0
00000000099/2022	2022	20	23	Anexo 6 (consolidado Ente)	DD_202220_00020.PDF	0
00000000100/2022	2022	20	24	Anexo 7 (consolidado Ente)	DD_202220_00021.PDF	0
00000000101/2022	2022	20	25	Anexo 8 (consolidado Ente)	DD_202220_00022.PDF	0
00000000102/2022	2022	20	26	Anexo 9 (consolidado Ente)	DD_202220_00023.PDF	0
00000000107/2022	2022	20	27	Anexo 10 (consolidado Ente)	DD_202220_00028.PDF	0
00000000103/2022	2022	20	28	Anexo 11 (consolidado Ente) até o nível de modalidade de aplicação	DD_202220_00024.PDF	0
00000000089/2022	2022	20	29	Anexo 16 (consolidado Ente)	DD_202220_00010.PDF	0
00000000090/2022	2022	20	30	Anexo 17 (consolidado Ente)	DD_202220_00011.PDF	0
00000000091/2022	2022	20	32	Relação dos restos a pagar da saúde (ASPS), inscritos no exercício	DD_202220_00012.PDF	0
00000000092/2022	2022	20	33	Relação dos restos a pagar da educação (MDE), inscritos no exercício	DD_202220_00013.PDF	0
00000000093/2022	2022	20	34	Relação dos restos a pagar do Fundeb (70%), inscritos no exercício	DD_202220_00014.PDF	0
00000000094/2022	2022	20	35	Relação dos restos a pagar do Fundeb (30%), inscritos no exercício	DD_202220_00015.PDF	0
00000000095/2022	2022	20	36	Relação dos restos a pagar da saúde (ASPS), pagos no exercício	DD_202220_00016.PDF	0
00000000096/2022	2022	20	37	Relação dos restos a pagar da educação (MDE), pagos no exercício	DD_202220_00017.PDF	0
00000000109/2022	2022	20	38	Relação dos restos a pagar do Fundeb (70%), pagos no exercício	DD_202220_00030.PDF	0
00000000110/2022	2022	20	39	Relação dos restos a pagar do Fundeb (30%), pagos no exercício	DD_202220_00031.PDF	0
00000000120/2022	2022	20	128	Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC - MCASP (consolidado Ente)	DD_202220_00041.PDF	0
00000000081/2022	2022	20	128	Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC - MCASP (consolidado Ente)	DD_202220_00002.PDF	0
00000000087/2022	2022	20	150	Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Anexo II do RGF)	DD_202220_00008.PDF	0
00000000086/2022	2022	20	151	Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF)	DD_202220_00007.PDF	0
00000000085/2022	2022	20	152	Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão (Anexo VII do RRED)	DD_202220_00006.PDF	0
00000000084/2022	2022	20	153	Lista de Órgãos integrantes do DFSS e respectivas Unidades Orçamentárias	DD_202220_00005.PDF	0
00000000083/2022	2022	20	154	Listas de Consórcios Públicos que o Ente participa (com CNPJ)	DD_202220_00004.PDF	0
00000000113/2022	2022	20	155	Notas explicativas ao Balanco Orçamentário, conforme orientação do MCASP vig...	DD_202220_00034.PDF	0
00000000114/2022	2022	20	156	Notas explicativas ao Balanco Financeiro, conforme orientação do MCASP vigente	DD_202220_00035.PDF	0
00000000115/2022	2022	20	157	Notas explicativas ao Balanco Patrimonial, conforme orientação do MCASP vigente	DD_202220_00036.PDF	0
00000000116/2022	2022	20	158	Notas explicativas à DVP, conforme orientação do MCASP vigente	DD_202220_00037.PDF	0
00000000117/2022	2022	20	159	Notas explicativas à DFC, conforme orientação do MCASP vigente	DD_202220_00038.PDF	0

51. Por essa razão, este MPC pugna pelo saneamento dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da irregularidade CB07.

## 2.4. DB08: Ausência de transparência nas contas públicas

52. A Secex informou que solicitou por meio do Ofício nº 33/2023 (Documento Digital nº 20194/2023), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo-Secex, uma declaração da gestora atestando se as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres referente ao exercício de 2022 estava ou não à disposição dos contribuintes na Prefeitura, bem como se foram encaminhadas ao Poder Legislativo.

53. Em resposta ao referido ofício a Sra. Antônia Eliene Liberato Dias,



Prefeita Municipal de Cáceres, declarou que não foi possível a publicação e nem o encaminhamento das Contas Anuais (Consolidado) à Câmara Municipal de Cáceres, no prazo estabelecido, devido a uma inconsistência apresentada no fechamento do Balanço da Entidade Câmara Municipal de Cáceres, a qual impossibilitou a consolidação das informações. Sendo assim, foi classificada pela Secex a seguinte irregularidade:

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) As contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, conforme preconiza o art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso -CE e art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

54. A **defesa** alegou que cumpriu o prazo de envio das Contas de Governo e das cargas do Aplic, além de ter publicado em Diário Oficial para a população em geral as Contas Anuais de Governo.

55. Argumentou que houve inconsistências no fechamento do Balanço Individual do Poder Legislativo Municipal, o que obstruiu a consolidação dos dados e em consequência vedou o atendimento no prazo estabelecido na Constituição Estadual de Mato Grosso e demais normas.

56. Registrou que no dia 05 de abril de 2023, por meio do Ofício nº 566/2023-GP/PMC, oficializou novamente a Câmara Municipal de Cáceres para remeter as Contas de Governo de 2022, assim como para informar sobre a abertura de processo de sindicância para apurar as responsabilidades pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais e legais.

57. Alegou que após as devidas retificações, enviou os anexos das Contas de Governo de 2022 a entidade Legislativa para apreciação e disponibilização aos



cidadãos.

58. Destacou que a contingência foi de incumbência alheia da gestora, mesmo assim tomou todas as medidas e ações cabíveis para o saneamento célere, visando a regularização e atendimento aos prazos.

59. A **Secex** destacou que a defesa apresentou inconsistências, visto que alegou que não conseguiu consolidar os dados para a disponibilização das Contas Anuais de Governo no prazo constitucional estabelecido, mas publicou o Edital de Chamamento Público na data de 15/02/2023 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Edição nº 4.174), afirmando que as Contas de Governo do exercício de 2022 estavam à disposição para exame e apreciação dos contribuintes e da população em geral na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal durante o horário de expediente. Pontuou que nem na Câmara Municipal de Cáceres ainda se encontravam disponíveis as Contas Anuais de Governo de 2022, visto que foram protocoladas somente na data de 12/04/2023, por meio do Ofício nº 619/2023 anexado aos autos pela Defesa (Documento Digital nº 234173/2023, fls.73).

60. Apontou que o “edital de publicação” foi um ato meramente formal, sem lastro de concretude, pois as Contas Anuais de Governo de 2022 não estiveram efetivamente à disposição da sociedade a partir do dia 15/02/2023, tanto na sede da Prefeitura Municipal quanto do Poder Legislativo.

61. Enfatizou ainda que não constam nos autos nenhuma comprovação de que a Prefeitura Municipal de Cáceres, em decorrência das inconsistências apresentadas no balanço da Câmara Legislativa Municipal, tenha adotado providências para a consolidação das Contas Anuais de Governo de 2022 antes da data de 15/02/2023, tendo em vista que a defesa anexou apenas o Ofício nº 566/2023-GP/PMC, datado de 05/04/2023, em que se menciona que houve uma notificação da Secretaria Municipal de Finanças ao Poder Legislativo, na data de 04/04/2023, sobre este fato ocorrido.

62. Para a Secex, a providência adotada ocorreu após o prazo



constitucional para a disponibilização das Contas de Governo, sendo irrefutável o prejuízo ao controle social, pois a medida se efetivou de forma tardia. Assim, **manteve a irregularidade DB08, posição com a qual se alinhou este órgão ministerial.**

63. Em sede de **alegações finais** a defesa reconheceu a irregularidade, alegou a ausência de má fé e um problema alheio à vontade da gestora. Alegou que a disponibilização do edital não foi por má fé, mas sim porque o município já havia realizado a consolidação das contas e somente teria identificado as inconsistências relatadas em ofício 566/2023- GP/PMC posteriormente. Informou que, assim que o problema foi resolvido, as contas foram protocoladas junto à Câmara de Vereadores. Pugnou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas e pela conversão do apontamento em recomendação.

64. De fato, a defesa não apresentou evidências que comprovem o alegado, impedindo que os cidadãos exerçam a função fiscalizadora, a fim de questionarem a legitimidade das contas. Não é mais apenas a Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas que exerce a função de controle. A moralidade administrativa, além de ser um princípio da administração pública, é também um direito do cidadão. Por essas razões, **este MPC ratifica seu entendimento pela manutenção da irregularidade DB08.**

## **2.5. FB03: Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito**

65. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex identificou a **abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de superávit financeiro**, o que configurou a seguinte irregularidade:

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



4.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 740.685,91 nas fontes de recursos "552", "599", "601" e "701", conforme demonstrado no Quadro 1.2, constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

66. De acordo com a análise preliminar, **foram abertos créditos adicionais, no valor total de R\$ 740.685,91, por conta de recurso inexistente de superávit financeiro** nas fontes 552, 599, 601 e 701.

67. A **defesa** esclareceu que em 2022, o TCE/MT, por meio do comunicado APLIC 13/2021, padronizou as fontes de recursos conforme estabelecido nas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 20/2021, Portaria STN nº 710/2021, Portaria STN nº 925/2021 e no tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Esta padronização teria culminado em um "DE/PARA" das fontes de recursos entre os exercícios de 2021 e 2022.

68. Apresentou as seguintes tabelas para fundamentar a alegação de que nenhuma fonte de recursos teria sido utilizada sem disponibilidade:

Fonte 2021	Fonte 2022 <sup>1</sup>	Superávit Financeiro 2021
15	550, 552, 553 e 569	R\$ 2.068.099,52
25	599	R\$ 589.512,98
47	601	R\$ 979.577,94
24	700 e 701	R\$ 1.337.958,65



Fonte 2021	Fonte 2022	Superavit 2021	Credito Utilizado		Saldo
5	550, 552, 553 e 569	R\$ 2.068.099,52	50	R\$ 1.390.000,00	R\$ 51.234,69
			52	R\$ 288.604,34	
			53	R\$ 319.068,68	
			69	R\$ 19.191,81	
5	599	R\$ 589.512,98	R\$ 589.512,98		R\$ 0,00
7	601	R\$ 979.577,94	R\$ 655.243,95		R\$ 324.333,99
4	700 e 701	R\$ 1.337.958,65	00	R\$ 1.441,18	R\$ 1.143.065,20
			01	R\$ 193.452,27	

69. Em **análise de defesa** a **Secex** salientou que, estando efetivada e vigente a padronização das fontes de recursos para os entes das esferas de Governo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), não é cabível a somatória de diferentes fontes de recursos para que a indisponibilidade de recursos de uma fonte seja suprida pela disponibilidade em outra.

70. Informou que antes da vigência das citadas Portarias da STN, os órgãos de Controle atribuíram, em normatizações internas, as fontes de recursos a serem utilizadas para o encaminhamento das informações visando a necessidade/verificação dos controles dos saldos financeiros/orçamentários dos entes.

71. Asseverou que o procedimento DE-PARA exige dos departamentos



contábeis uma reflexão crítica sobre a origem e a destinação dos recursos e não foi implementada no Sistema Aplic - exercício de 2022 – nenhuma regra de validação aplicável ao processo de cadastramento dos saldos iniciais do exercício de 2022.

72. Aduziu que o registro dos saldos iniciais do exercício de 2022 no Sistema Aplic foi autodeclarado pelas Unidades Jurisdicionadas, o que exigiu o desmembramento dos saldos em diversas fontes porque, na maioria dos casos, uma única fonte utilizada no exercício de 2021 foi desmembrada em mais de uma fonte de recursos no exercício de 2022.

73. Segundo a Secex, a partir dos saldos iniciais das fontes de recursos do exercício de 2022, cadastrados no Sistema APLIC, autodeclarados pelas Unidades Jurisdicionadas foi dada sequência pelas próprias Unidades Jurisdicionadas na movimentação contábil no decorrer das competências de janeiro a dezembro /2022, culminando nos saldos por fontes ao final do exercício (que serão os saldos iniciais do exercício de 2023), saldos de superávit/déficit por fonte ao final do exercício, verificação da existência de recursos para abertura de créditos adicionais quer seja por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro, cálculo da disponibilidade financeira por fonte de recursos inclusive para verificação da cobertura de restos a pagar.

74. Pontuou que, como as fontes de recursos utilizadas em 2021 foram desmembradas em várias fontes no exercício de 2022 e os saldos iniciais do exercício de 2022 foram autodeclarados pelas unidades jurisdicionadas, a verificação necessária é o total dos saldos, o qual, segundo a Secex, foi observado.

75. Discorreu que, pelo documento DE-PARA das fontes/destinação de recursos padronizadas a partir de 2022, disponibilizado pelo TCE/MT, o saldo final do exercício de 2021 das fontes 24 e 47 poderiam ser desmembrados também, além das fontes citadas pela defesa, para as fontes 711 e 603, respectivamente, a depender do detalhamento de fonte.

76. Para a Secex, os saldos que constam como saldos iniciais das fontes



apontadas são os corretos, visto que o processo de desmembramento das fontes para a observação da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e o procedimento DE-PARA foi efetuado pela própria Unidade Jurisdicionada. Além disso, não é cabível a somatória de diferentes fontes de recursos para que a indisponibilidade de recursos de uma fonte seja suprida pela disponibilidade em outra. Assim, **manteve a irregularidade FB03, posição com qual este MPC se alinhou.**

77. Em sede de **alegações finais** a **defesa** citou o inciso I do art. 3, segundo o qual o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser usado para abertura de créditos suplementares e especiais.

78. Argumentou que o superávit é apurado em exercício anterior e não pode sofrer alterações no decorrer do ano seguinte, muito menos, quando há uma alteração na codificação das fontes de recursos.

79. Reconheceu erros na realização do “De-Para”, mas alegou que todas as aberturas de crédito foram realizadas de acordo com a disponibilidade existente em exercício anterior, inclusive naquelas que foram desmembradas.

80. Alegou que o Tribunal de Contas tem optado pelo afastamento de irregularidades de erros no DE-PARA da Fontes de Recursos, como no voto do conselheiro Antônio Joaquim, no processo 8.981-8/2022 relativo as Contas de Governo de 2022 do município de Poconé e no voto do conselheiro Antônio Joaquim, no processo 8.966-4/2022 relativo as Contas de Governo de 2022 do município de Luciara.

81. **Passa-se à análise ministerial.**

82. O art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

83. A Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021,



aprovou a estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos e as regras para sua utilização, a serem observadas pelos entes da Federação na elaboração do orçamento e na execução contábil e orçamentária.

84. A codificação padronizada das fontes ou destinações de recursos começou a ser cobrada a partir do exercício de 2022 pelos entes visando o encaminhamento de informações ao STN via Sistema Siconfi. Os entes que não estivessem utilizando a padronização de fontes teriam que fazer o DE-PARA para o encaminhamento das Matriz de Saldos Contábeis. Assim o TCE-MT padronizou o uso das fontes no Sistema Aplic.

85. Para o controle da fonte o fator essencial é que os diversos detalhamentos de saldos que integram uma fonte de recursos, somados entre si, evidenciem que a fonte se encontra com saldo positivo.

86. A seguir, serão demonstrados o saldo total do superávit financeiro do município no final do exercício de 2021 e, em seguida, o saldo no início do exercício de 2022, já desmembrado em obediência às novas regras de codificação de fontes imposta pela STN (Doc. nº 240965/2023, fl. 40):



Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadaada (a)	Receita Arrecadaada próprias do RPPS superavitário (Item 18 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 18 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superavit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup. Financeiro RPPS Superavitário (Item 18 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = a + f - g	Saldo Superavit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.010.805,90	R\$ 0,00	R\$ 774.239,00	R\$ 0,00	R\$ 236.566,90	R\$ 51.230,00	R\$ 0,00	R\$ 287.805,90	R\$ 079.577,94
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 39.215.033,67	R\$ 0,00	R\$ 18.161.388,55	R\$ 0,00	R\$ 20.053.645,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.053.645,12	R\$ 128.525.950,38
62	Demais Recursos Vinculados (não relacionados a Educação/ Saúde/ Assist. Social)	R\$ 123.291,41	R\$ 0,00	R\$ 105.194,43	R\$ 0,00	R\$ 18.096,98	R\$ 99.254,81	R\$ 0,00	R\$ 117.341,70	R\$ 206.989,48
90	Operações de Crédito Internas	R\$ 1.054.053,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.054.053,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.054.053,40	R\$ 200.732,27
		R\$ 315.417.880,12	R\$ 0,00	R\$ 279.893.891,48	R\$ 0,00	R\$ 44.524.378,72	R\$ 29.248.103,45	R\$ 0,00	R\$ 73.772.482,17	R\$ 288.609.585,11
		R\$ 315.417.880,12	R\$ 0,00	R\$ 279.893.891,48	R\$ 0,00	R\$ 44.524.378,72	R\$ 29.248.103,45	R\$ 0,00	R\$ 73.772.482,17	R\$ 288.609.585,11

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =8E(C)+D,9E(C)+D,9E(D-C)
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 1.124.426,75	R\$ 598.822,33	R\$ 0,00
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	R\$ 300.953,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 1.497.979,62	R\$ 1.321.289,48	R\$ 0,00
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 128.847.400,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00
889	Outros Recursos Vinculados	R\$ 207.120,11	R\$ 107.387,80	R\$ 0,00
		R\$ 205.899.585,11	R\$ 82.506.392,83	R\$ 740.885,91
		R\$ 205.899.585,11	R\$ 82.506.392,83	R\$ 740.885,91

87. É importante destacar que o desmembramento das fontes para atender a Portaria nº 710 de 2021 da STN foi efetuado pela própria municipalidade, além do procedimento “De – Para”, em relação ao qual a defesa reconheceu o erro cometido.

88. Em relação aos julgados citados pela defesa, ressalte-se que, apesar de todo o exposto, este órgão ministerial entendeu pela sugestão de emissão de parecer prévio favorável, tendo em vista a análise das contas de governo como um



todo.

89. Assim, este órgão ministerial entende pela ratificação de seu posicionamento inicial pela manutenção da irregularidade FB03.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

90. No exercício de 2022, como relatado, houve o cumprimento parcial das recomendações do TCE dos exercícios 2020 e 2021. Foram constatadas irregularidades reincidentes relativas a inadequações às demonstrações contábeis e à abertura de créditos adicionais com superávit financeiro inexistente. Por outro lado, adotou-se medidas para o cumprimento da regra de que o anexo de metas fiscais deve compor a LDO, os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo sejam efetuados até o dia 20 de cada mês, além de ter havido um aumento na receita tributária própria do município.

91. O índice IGFM no exercício de 2021 foi de 0,52, recebendo nota C (Gestão em dificuldade), o que lhe garantiu a 129ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso, tendo piorado em relação ao exercício de 2020, em que ocupava a 59ª posição, com nota 0,65 (Boa Gestão).

92. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação, saúde e o Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

93. Além disso, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT, porém não disponibilizou as contas aos munícipes tempestivamente, em desacordo com a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

94. Foram apontadas **4 irregularidades**, divididas em 6 itens, restando



**todas mantidas** no Parecer Ministerial nº 5.267/2023. Embora todas as irregularidades tenham sido mantidas, nenhuma foi de cunho grave.

95. Não obstante as irregularidades apontadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios. Ressalta-se que, embora a Secex tenha informado o **resultado positivo da execução orçamentária**, este **órgão ministerial diverge dos dados contábeis informados**. Isso porque o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, tendo o **Município de Glória D'Oeste** apresentado um resultado negativo de R\$ 11.060.066,17 do confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada, sendo incabível acrescentar o superávit financeiro no cálculo do QREO.

96. Em sede de análise de alegações finais, este MPC entendeu pelo saneamento dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da irregularidade CB07, visto que a defesa comprovou o reenvio via Aplic das demonstrações contábeis consolidadas e o envio das notas explicativas. As demais irregularidades restaram mantidas, conforme posicionamento inicial.

97. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Cáceres**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. CONCLUSÃO

98. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **retifica parcialmente o Parecer nº 5.267/2023 e manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas**



**Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, referente ao exercício de 2022, sob a gestão da Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);**

**b) pela manutenção das irregularidades CB02, item 1.1; DB08, item 3.1 e FB03, item 4.1 e saneamento da irregularidade CB07, itens 2.1, 2.2 e 2.3;**

**c) pela recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine à Prefeitura Municipal de Cáceres para que:**

**c.1)** aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição Federal;

**c.2)** disponibilize aos cidadãos no Poder Legislativo do Município as Contas de Governo de 2019 tempestivamente em todos os exercícios, em obediência ao art. 31, § 3º, da Constituição Federal, art. 209 da Constituição Estadual e art. 49 da LRF;

**c.4)** faça determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial Consolidado, mormente quanto aos atributos da comparabilidade, integridade e confiabilidade, em observância ao MCASP e à Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04;

**c.5)** que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa final e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial, em observância ao MCASP e



a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que recomende à Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste para que:

**d.1)** aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado;

**d.2)** adote medias com vistas a melhorar a nota obtida no IGFM Geral, com vistas a restabelecer a boa posição do município no ranking, e que se abstenha de adotar medidas que ocasionem decréscimo da nota;

e) pela **ressalva** em relação os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que a **gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, no exercício de 2022, obteve um resultado negativo de R\$ 11.060.066,17, do confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada;**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de setembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.